

LEI N.º 769/99

(Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para usar cobrança extrajudicial e dá outras providências).

JOSÉ GARCIA LUIZ, Prefeito Municipal de Rubinéia, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rubinéia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes créditos e benefícios.

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, sem cobrança de multa e juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 2 (duas) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, sem qualquer desconto.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Lançadoria, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos solicitando o parcelamento deverão dar entrada no Setor de Lançadoria, no prazo referido no “caput”, com a indicação do número de parcelas desejadas e a apresentação do requerimento, importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao encarregado do Setor de Lançadoria, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa.

Art. 7º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária ou das prestações objeto dos parcelamentos, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 8º Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Estado de São Paulo S/A, - BANESPA, Agência 0466, de Rubinéia.

Art. 9º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implementação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rubinéia – SP, 13 de Setembro de 1999.

JOSÉ GARCIA LUIZ
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicação por afixação no lugar de costume na mesma data.

WALDIR DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete do Prefeito